

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº RT 3747-2008-002-12-00-2

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 17h58min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Blumenau - SC, na presença do Exmo Sr. Juiz do Trabalho **Dr. NELSON HAMILTON LEIRIA**, foram apregoadas as partes: **MIRIAM MAR ROCHA**, reclamante, e **BRASMART INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. EPP.**, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

MIRIAM MAR ROCHA ajuíza a presente ação contra BRASMART INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. EPP. postulando os pedidos constantes na peça de ingresso.

Baseia suas postulações nos fatos que apresenta com a sua petição inicial (fls. 3-20).

Junta documentos às fls. 24-80 e dá à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Na audiência inaugural (fl. 83), a ré apresenta proposta de conciliação parcial. No mesmo ato, resta determinada a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o mesmo informe se a autora gozou de algum benefício previdenciário.

A reclamada responde às fls. 88-139, alegando preliminarmente inépcia da inicial, contestando articuladamente os fatos da inicial e pugnando ao final pela improcedência do feito. Junta ainda os documentos das fls. 01-214, os quais passam a formar um volume de documentos, sobre os quais a parte-autora se manifesta às fls. 145-7. O INSS presta as informações das fls. 148-54.

Diante da determinação de realização de perícia médica proferida à fl. 155, a reclamada apresenta seus quesitos e assistente técnico às fls. 159-63, juntando posteriormente o laudo pericial elaborado pelo seu assistente técnico às fls. 167-80.

O Sr. Perito junta aos autos o seu laudo pericial às fls. 185-97, bem como documentos às fls. 198-204, sobre os quais a autora se manifesta às fls. 208-13 e apresenta quesitos complementares. A reclamada se insurge às fls. 216-24 acerca do laudo pericial. Na sequência, o Sr. Perito apresenta esclarecimentos acerca dos quesitos complementares apresentados pela autora (fls. 235-8), sobre os quais a reclamada se manifesta às fls. 249-51.

Na instrução do feito (fl. 254), resta firmado pelas partes acordo parcial.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais, pela autora remissivas, e pela reclamada de forma oral.

As propostas de conciliação restaram rejeitadas.

É, apertadamente, o relatório.

D E C I D E - S E

DA INÉPCIA DA INICIAL

Não há falar em inépcia da inicial já que a exordial tem todos os requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT permitindo o amplo contraditório e a entrega da prestação jurisdicional, pelo que rejeita-se a arguição da ré neste aspecto.

DO CONTRATO DE TRABALHO

Incontroverso nos autos que a autora laborou para a reclamada no período de 14.05.2004 a 14.03.2008, data em que foi despedida sem justa causa, conforme acordo formulado pela partes em audiência (fl. 254), sendo que esta exercia a função de auxiliar de produção e percebia como último salário a importância de R\$ 583,89 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) mensal.

DA EXISTÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL

Cabe primeiramente analisar os fatos que ocasionaram o noticiado acidente do trabalho sofrido pela autora em decorrência de suposta doença ocupacional (epicondilite medial), conforme CAT (Comunicado de Acidente do Trabalho) das fls. 24-5.

No Direito do Trabalho voga o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz - o juiz é livre para valorar a prova, principalmente aquela produzida em audiência, mas deve fundamentar seu convencimento na prova produzida nos autos, não sendo entretanto necessário manifestar-se sobre todas as insurgências, alegações ou teses defendidas pelas partes.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, em especial as informações prestadas pelo INSS às fls. 148-54, resta certo que a autora iniciou a laborar para a ré na data de 14.05.2004 e teria laborado normalmente até janeiro/2007, quando veio a ter um primeiro afastamento em benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 28.01.2007 a 15.03.2007, tendo retornado ao trabalho e novamente se afastado no período de 11.07.2007 a 10.10.2007, com novo retorno ao trabalho, sendo que após alguns dias de trabalho teve o último período de afastamento, o qual perdurou de 13.11.2007 a 13.03.2008. Ao final deste último período ingressou a autora com ação judicial contra o INSS visando obter aposentadoria por invalidez, ou mesmo a conversão do benefício de auxílio-doença

em auxílio-doença acidentário, afirmando não estar em condições de retornar ao trabalho.

Não resta informado nos autos ter havido qualquer decisão na ação proposta pela autora junto à Justiça Comum do Estado de Santa Catarina (Processo nº 008.08.007550-6), visando a modificação do benefício recebido do INSS de auxílio-doença para auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (doença ocupacional), ou mesmo o reconhecimento de aposentadoria por invalidez.

Analisando-se o laudo médico pericial realizado por determinação deste Juízo e juntado às fls. 184-97 observamos que o Sr. Perito concluiu pela existência de nexos causal posto que a atividade desenvolvida pela autora junto à empresa ré agravou a doença da qual a autora é portadora (Epicondilite medial bilateral leve) ainda que a causa da mesma tenha sido considerada como multifatorial. O Sr. Perito ao apresentar resposta aos quesitos complementares das partes (fls. 234-8) deixa claro que o retorno da autora as atividades que desempenhava anteriormente por certo causará um agravamento de sua lesão, ainda que hoje não esteja incapacitada para realizar trabalho que não gere sobrecarga de movimentos de antebraço.

Face o exposto acima resta mais do que claro que a doença de que padece a autora ainda que não tenha se originado da atividade que exerceu em favor da reclamada por vários anos, por certo teve o seu estado agravado pela mesma, estando pois plenamente caracterizado o nexo causal entre a atividade desenvolvida em favor do réu (auxiliar de produção) e o agravamento da moléstia de que padece a obreira (Epicondilite medial bilateral leve).

No ordenamento jurídico brasileiro existe uma corrente que contempla em matéria de responsabilidade civil a hipótese de aplicação da teoria objetiva, ou teoria do risco, com a qual perfilho o meu entendimento. Segundo tal corrente bastaria ao autor comprovar a existência do dano e a relação de causalidade para que lhe fosse deferida a indenização pleiteada, posto que os riscos da atividade econômica, em sentido mais amplo, devem sempre ser suportados por aquele que dela se beneficia, no caso específico o empregador, sendo este inclusive o entendimento constante no artigo 2º da CLT. Cabe também ressaltar que o nosso ordenamento

jurídico atribui à empresa a obrigação de propiciar ao trabalhador um meio ambiente de trabalho hígido, por força do contido no artigo 157 da CLT.

Neste aspecto assim já decidiu recentemente o E. TRT Regional:

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. NEXO CONCAUSAL. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES. *A doença que se origina de múltiplos fatores não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta, mas não decisivamente, para a sua eclosão ou agravamento, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Aplica-se para a verificação da concausa a teoria da equivalência das condições, segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento. (TRT/SC: Processo nº 0046-2008-012-12-00-9, JOAÇABA, Rel. VIVIANE COLUCCI, publicado no TRTSC/DOE em 04.08.2010).*

Assim, restando devidamente comprovado que a autora sofre de moléstia que restou agravada pela atividade laboral prestada à reclamada, configurando-se assim o nexo causal, passa-se a analisar nos tópicos seguintes os demais pedidos formulados pela autora na peça inicial.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Aduz a autora que em razão da grave moléstia que lhe acomete teria tido diversas despesas com receituário médico, bem como pela redução de sua capacidade laboral pelo que requer uma indenização pelos danos materiais a ser paga de uma única vez ou mesmo a instituição de pensão mensal até que a autora complete 74 (setenta e quatro) anos, que seria a expectativa de vida média do cidadão brasileiro.

A reclamada contesta por sua vez alegando que a moléstia que atinge a autora não tem qualquer relação com o trabalho realizado, pelo que nada resta devido neste aspecto, devendo ser julgado improcedente o pedido da obreira.

Conforme já visto no tópico anterior a atividade desempenhada pela autora junto à ré ainda que não tenha sido a causa da doença por certo agravou os sintomas desencadeados por esta, tendo o laudo pericial sido conclusivo quanto à evidência de que fatores laborais contribuíram para o agravamento da doença (concausa).

Assim, defere-se em parte o pedido da autora para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais tão somente no valor das despesas médicas havidas e comprovadas nos autos (consultas, exames, tratamentos, remédios, etc.), conforme comprovantes juntados às fls. 77-80, devendo tal valor ser corrigido monetariamente desde a data em se efetivou a despesa até a data do seu efetivo pagamento pela ré, pelos índices constantes nas tabelas emitidas pelo Setor de Perícias Contábeis do Egrégio TRT da 12ª Região, com base na Resolução nº 08/2005 do CSJT, acrescidos de juros desde a data da autuação.

Não restando evidenciada pela perícia médica a perda de capacidade laboral noticiada na peça inicial não há falar em indenização por perda da capacidade laboral ou de pensão mensal, o que indefere-se.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Inconteste nos autos que a autora ao ser acometida da moléstia noticiada na peça inicial e constatada no laudo pericial (Epicondilitis medial bilateral leve) por certo passou por muito sofrimento físico e psíquico, tendo por diversas vezes se afastado do trabalho e ao tentar retornar novamente via seu estado de saúde se agravar, precisando assim de novo afastamento, além de ter de tomar medicamentos para minorar os efeitos causados pela doença que lhe afligia, ainda que esta não tenha reduzido de forma efetiva a sua capacidade laboral.

Resta certo ainda que a reclamada procurou tão somente se livrar do problema mediante a tentativa de dispensa sumária da autora na data de 12.11.2007 (fl. 29 do volume de documentos), a qual somente não se perfectibilizou face o exame médico demissional constatar que esta não estava apta para o trabalho (fl. 31 do volume de documentos), fato este corroborado pela concessão de novo benefício previdenciário a partir de 13.11.2007, conforme noticiado pelo INSS à fl. 148.

Portanto, em restando amplamente configurado o abandono da autora pelo seu empregador no momento em que este mais necessitava de apoio, ou seja, quando estava impossibilitada para o trabalho, tem a mesma efetivamente o direito ao recebimento de uma indenização pelos danos morais sofridos, pelo que defere-se o pagamento pela ré, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC, c/c artigo 8º, parágrafo único da CLT, de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 14.013,36 (quatorze mil e treze reais e trinta e seis centavos), equivalente a 24 (vinte e quatro) salários da autora ($R\$ 583,89 \times 24 = R\$ 14.013,36$), considerando-se para tanto o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano, o grau de culpa da ré (concausa) e a situação financeira das partes, devendo tal valor ser corrigido monetariamente desde a data da presente sentença até a data do seu efetivo pagamento, pelos índices constantes nas tabelas emitidas pelo Setor de Perícias Contábeis do Egrégio TRT da 12ª Região, com base na Resolução nº 08/2005 do CSJT, acrescidos de juros desde a data da autuação.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Condena-se, ainda, a ré no pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do perito médico que apresentou o laudo pericial das fls. 184-97, face o trabalho realizado, conforme decisão proferida na audiência da fl. 254, restando estes já satisfeitos, conforme alvará retirado pelo perito à fl. 227.

ÚLTIMAS DIRETRIZES

A presente sentença será liquidada por simples cálculos.

Os juros são devidos desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 200 do E. TST. A correção dos débitos trabalhistas será feita nos termos das tabelas emitidas pelo Setor de Perícias Contábeis do Egrégio TRT da 12ª Região com base na Resolução nº 08/2005 do CSJT, sendo que a correção monetária deverá incidir nos valores deferidos, tendo

como termo inicial a data da presente sentença (danos morais) ou da efetiva despesa (danos materiais).

Nos termos do artigo 1º da Lei 10.035/2000 que incluiu o § 3º no artigo 832 da CLT informa-se que as verbas deferidas na presente sentença, face sua natureza indenizatória, não integram o salário-de-contribuição, conforme o disposto no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, artigo 214, § 9º do Decreto 3.048/99 e no artigo 72 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14.07.2005, não havendo portanto incidência de contribuição previdenciária.

Considerando-se que restou deferido no presente feito tão somente indenização por danos morais e materiais, as quais não acarretam acréscimo patrimonial mas tão somente a recomposição de um dano havido no patrimônio da parte-autora, ainda que tal indenização tenha sido resolvida por meio da via monetária, não há falar em incidência de imposto de renda na espécie. Neste mesmo sentido recente decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin em sessão de julgamento do REsp 963387/RS do dia 08.10.2008, no qual a Fazenda Nacional buscava reformar decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região.

Os honorários assistenciais são devidos eis que presentes os requisitos da Súmula nº 219 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido das verbas deferidas à parte-autora, face ao trabalho realizado e o tempo despendido no curso da ação, nos termos do artigo 20, § 3º, letra “c” do CPC e § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

Presentes os pressupostos legais defere-se os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

ANTE O EXPOSTO, decide o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação para condenar a reclamada **BRASMART INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. EPP.** a pagar à parte-autora **MIRIAM MAR ROCHA**, no prazo legal, após trânsito em julgado e liquidação, acrescido de juros e correção monetária o deferido nos termos da

fundamentação: (1) indenização por danos materiais tão somente no valor das despesas médicas havidas e comprovadas nos autos (consultas, exames, tratamentos, remédios, etc.), conforme comprovantes juntados às fls. 77-80; (2) indenização por danos morais no valor de R\$ 14.013,36 (quatorze mil e treze reais e trinta e seis centavos).

Considerando-se que restou deferido no presente feito tão somente indenização por danos morais e materiais, as quais não acarretam acréscimo patrimonial mas tão somente a recomposição de um dano havido no patrimônio da parte-autora, ainda que tal indenização tenha sido resolvida por meio da via monetária, não há falar em incidência de imposto de renda na espécie, nem tampouco na incidência de contribuição previdenciária.

A reclamada pagará, ainda, custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e honorários assistenciais de 15% (quinze por cento), sobre o valor líquido devido à parte-autora, bem como em relação aos honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já satisfeitos (fl. 227).

Publicada em audiência.

Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NELSON HAMILTON LEIRIA

Juiz do Trabalho